



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI nº

"Dispõe sobre a etiquetagem informativa de plantas comercializadas no Município de São Paulo, visando a segurança do consumidor, a rastreabilidade e a proteção ambiental."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a etiquetagem de todas as plantas vivas comercializadas por viveiros, *gardens centers*, floriculturas e quaisquer estabelecimentos de venda ao consumidor final.

Art. 2º A etiqueta de identificação deverá ser fixada de forma visível ao consumidor em cada exemplar de planta vendida, independentemente de seu porte ou formato de comercialização (vaso, muda, *container*, etc.), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação da Espécie:

- a) Nome Popular;
- b) Nome Científico (gênero e espécie);
- c) Nome da Cultivar (se houver).

II – Informações de Rastreabilidade:

- a) Nome e/ou CNPJ do Produtor/Viveiro;
- b) Lote/Rastreio de produção.

III – Informações de Segurança e Ambiental:

- a) Toxicidade: Aviso claro se a planta for classificada como tóxica para humanos ou animais de estimação.
- b) Classificação: Se a planta é Nativa do Brasil ou Exótica.
- c) Bioma de Origem: (Obrigatório apenas para espécies Nativas).
- d) Espécie Invasora: Classificação clara se a planta é considerada uma espécie exótica invasora, conforme legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 3º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), em colaboração com a Vigilância Sanitária (COVISA) e a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação, com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização.

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por item não etiquetado ou etiquetado incorretamente, aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – Em caso de terceira reincidência, a interdição da seção de venda de plantas ou cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação, definindo os padrões e tamanhos mínimos das etiquetas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a **transparência, a segurança do consumidor e a responsabilidade ambiental** na comercialização de plantas no Município de São Paulo.

A falta de informações básicas em etiquetas dificulta a escolha consciente e pode gerar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente. Tornar obrigatória a identificação da **Toxicidade** protege crianças e animais de estimação.

A classificação como **Nativa, Exótica** e a menção ao **Bioma de Origem** fornecem ao consumidor ferramentas para escolher espécies mais adequadas à arborização urbana e mais resistentes ao clima local, promovendo a **biodiversidade** e reduzindo o consumo de água e insumos.

O destaque sobre ser **Espécie Invasora** alerta o comprador e desestimula a proliferação de plantas que ameaçam os ecossistemas nativos, em consonância com a Política Municipal de Arborização Urbana (Lei Municipal nº 17.794/2022). A rastreabilidade (Produtor e Lote) assegura o controle de qualidade e a fiscalização sanitária e ambiental.

Trata-se de uma medida simples, mas com grande impacto positivo na gestão verde e na qualidade de vida da população paulistana.

São essas as razões que nos levam a propor a presente matéria contado com o apoio dos nobres pares na aprovação da medida revestida de utilidade pública e ambiental.